
PARECER/PGM

PROCESSO LICITATÓRIO N° 045/2021 - (Pregão Presencial n° 0017/2021)

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADOS: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL - LTDA.

01 – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, em face da habilitação da empresa LT. INFORMATION TECHNOLOGY COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, realizada nos autos Pregão Presencial n° 017/2021, do tipo menor preço, que tem por objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços de implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gestão da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Itaporanga-PB, com tecnologia de cartão magnético com chip ou outra tecnologia similar, para manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, componentes, acessórios de reposição genuínos/originais entre outros materiais (pneus, óleo de motor, filtros e lubrificantes etc) bem como transporte suspenso por guincho e socorro mecânico, produtos, serviços mecânicos e elétricos de toda ordem, lanternagem, pinturas, estofagem, alinhamento e balanceamento em rede de oficinas e centro automotivos credenciados, conforme especificado no termo de referência constante do edital do certame.

Aberta a Sessão Pública do Pregão Presencial, fora constatado a presença de duas licitantes: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, CNPJ: 05.340.639/0001-30 e LT. INFORMATION COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP, CNPJ- 12.231.378/0001-85.

De acordo com o que se pode extrair da Ata da Sessão Pública, a proposta apresentada pela empresa LT. INFORMATION COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP, após a fase de lances verbais, logrou-se vencedora. Dando



seqüência aos atos do certame, apenas fora aberto o envelope com a documentação do vencedor e após análise da documentação o pregoeiro e sua equipe procederam sua habilitação.

Ainda durante a Sessão Pública, a representante da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, manifestou sua intenção de recurso, tendo ficado assegurado o prazo de 3 (três) dias úteis para sua apresentação, conforme item 14 do edital do certame.

Por sua vez a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, apresentou as razões do recurso de forma tempestiva, alegando em síntese que:

I - a documentação de habilitação da empresa vencedora fora equivocadamente considerada regular, já que o documento de identificação apresentado para credenciar o representante legal encontrava-se vencido, o que impossibilita a participação deste no certame;

II - todos os documentos apresentados com autenticação do cartório de notas contam com selos apostos em locais que dificultam a leitura dos documentos, o que os tornam imprestáveis para fins de licitação, motivo pelo qual devem ser desconsiderados, devendo ocorrer a desclassificação da licitante vencedora;

III - a licitante não conseguiu demonstrar sua qualificação fiscal, uma vez que a certidão negativa de tributos federais não pode ser recmitida durante a sessão pública, tampouco na data de hoje, isso porque a referida empresa possui situação irregular perante ao fisco;

IV - a qualificação técnica apresentada não está de acordo com os termos do edital, isso porque não foi comprovada a expertise na confecção de cartões com a tecnologia de chip, que é deveras superior a exigida para a emissão de cartões magnéticos, o que pode acarretar em sérios problemas de segurança à Administração Pública;

V - ao final requer seja provido o recurso para retomar o certame a fase de lances, uma vez que a CNH do representante legal da licitante vencedora encontra-se vencida, o que impede seu credenciamento, tornando nulos todos os lances ofertados e

manifestações realizada pelo mesmo. E caso o pedido acima não seja considerado, que a licitante vencedora seja inabilitada, por sua documentação não cumprir os termos dos itens 13.02.01, 13.04.02, 13.08.01, 13.09, 13.11, e 13.13 do edital.

Notificada a licitante vencedora apresentou suas contrarrazões sustentando em síntese que:

I – de acordo com o item 08.03 do edital o representante legal ou procurador deverá identificar-se exibindo documento oficial de identificação que contenha foto, tendo o Sr. Célio Carlos Monteiro, apresentado sua CNH para identificação. Argumenta ainda que o documento apresentada data de validade até 22/12/2020, mas que de acordo com a Resolução do CONTRAN nº 805/2020, as CNH's vencidas entres 01/01/2020 a 31/12/2020, que prorrogou por 12 meses o prazo para renovação de acordo com as datas constantes do Anexo II da referida resolução onde conta que as CNH's vendidas entre 1º a 31 de dezembro de 2020, o prazo para renovação será de 1º a 31 de dezembro de 2021;

II – que os documentos apresentados foram autenticados de forma digital pelo 1º Registro Civil, de Nascimento e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas da Comarca de João Pessoa, e que a apresentação dos documentos autenticados em cartório de forma digital está validada pela Declaração de Serviço de Autenticação Digital, comprovada pela declaração anexa a todos os documentos apresentados;

III – quanto a questão da regularidade fiscal, aduz que comprovou sua qualificação fiscal através das certidões elencadas pelo edital, com a apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal Federal (CND) devidamente validada e comprovada pela sua consulta junto ao site da Receita Federal, com data de validade até 19/05/2021;

IV – quanto a qualificação técnica da empresa, esta enquadra-se perfeitamente com o objeto licitado descrito no edital do certame.

V – ao final requer seja desprovido o recurso e seja dada continuidade na adjudicação da vencedora.

É o que importa relatar

02 – DA ANÁLISE JURÍDICA

Sob o ponto de vista formal, o recurso atende a legalidade e ao instrumento convocatório, a empresa, ora Recorrente, apresentou, tempestivamente suas alegações em sede de recurso, por isso merecem recebimento e análise.

De plano cumpre mencionar que, atinente a questão da validade da CNH apresentada no credenciamento pelo representante legal da licitante vencedora como documento de identificação com foto, conforme exigência do item 08.03 do edital, conforme explicitado pela empresa vencedora em suas contrarrazões, o CONATRAM, prorrogou o prazo para renovação do documento pelo período de 12 meses, por meio da Resolução nº 805/2020, de 16 de novembro de 2020, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, restando assim superada a questão da validade do documento neste ponto.

Outrossim, cumpre esclarecer que a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, mesmo que fora da validade, pode ser usada como documento de identificação pessoal. Isso porque decidiu a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.805.381), que o prazo de validade da CNH diz respeito apenas à licença para dirigir, mas pode ser utilizada como identificação para outros fins, mesmo que fora da validade.

Dessa forma, em caso semelhante, segundo o alegado, foi decidido que o candidato que apresente CNH vencida para identificação não pode ser impedido de fazer

prova de concurso público, ainda que o edital expressamente vede o uso de documentos com prazo de validade expirado, de acordo com o ministro relator Napoleão Nunes Maia Filho,

"não há violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas tão somente a utilização dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para se afastar a restrição temporal no uso da CNH para fins de identificação pessoal".

Apenas para informar que tal decisão do STJ já havia decidido algo semelhante anteriormente na 1ª turma sob a relatoria do ministro Gurgel de Faria, vejamos:

"O prazo de validade da CNH deve ser considerado estritamente para se determinar o período de tempo de vigência da licença para dirigir, até mesmo em razão de o art. 159, parágrafo 10, do Código de Trânsito Brasileiro condicionar essa validade ao prazo de vigência dos exames de aptidão física e mental".

Desta forma, a CNH encontra previsão legal no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997), o qual prevê, em seu artigo 159, caput e § 10, podendo sim ser usada como documento de identificação pessoal, mesmo fora da validade, pois a validade é apenas condicionada a aptidão de dirigir e não de se identificar. Razão pela qual não assiste razão à recorrente quanto a alegação de irregularidade do credenciamento da licitante vencedora.

No que se refere à irregularidade apontada quanto a autenticação dos documentos, também não assiste razão à recorrente.

Consoante pode se observar da documentação de habilitação constante dos autos, as autenticações foram realizadas de forma digital, com certificação e correspondente código de autenticação para verificação nos selos, bem como com Declaração de Serviço de Autenticação Digital, anexa ao final de cada documento autenticado, contendo as informações do serviço de autenticação, bem como orientações para verificação de sua autenticidade e resumo da chave digital para confrontação da integridade do documento.

Assim resta demonstrado que as autenticações foram realizadas seguindo os parâmetros legais para as autenticações eletrônicas, em especial o disposto na Lei Estadual nº 10.132 de 06 de novembro de 2013 e demais legislações correlatas. Razão pela qual, também não assiste razão às alegações da recorrente quanto a este ponto.

No que concerne a alegação de que a licitante não conseguiu demonstrar sua qualificação fiscal, uma vez que a certidão negativa de tributos federais não pode ser reemitida durante a sessão pública, porque a referida empresa possui situação irregular perante ao fisco,

Compulsando os autos verifica-se que dentre os documentos apresentados pela empresa vencedora para habilitação, constam a CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS DEFERAIIS E A DIVIDA ATIVA DA UNIÃO, com validade até 19/05/2021; Certidão Negativas da Fazenda Pública Estadual, emitida em 17/03/2021 e prazo de validade de 60 dias; Certidão Positiva de Débitos Municipais com Efeito de Negativa, emitida em 17/03/2021 e válida por 60 dias; Certidão de Regularidade do FGTS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, razão pela qual restou demonstrado sua regularidade e qualificação fiscal para habilitação no certame, atendendo assim o disposto no Edital e na legislação de regência, não assistindo razão à recorrente, também neste ponto.

Ao que se refere a alegação de que o atestado de capacidade técnica, apresentado pela empresa recorrida não enquadra-se perfeitamente com o objeto licitado descrito no edital do certame, compulsando-se os autos verifica-se que a empresa recorrida acostou aos documentos de habilitação no certame, diversos atestados de capacidade técnica emitidos por empresas públicas e privadas e órgãos públicos, bem como acervo técnico, que demonstram a capacidade técnica que se enquadra com o objeto do certame, dentre estes se verifica o Atestado fornecido pela Gerência Executiva de Segurança Alimentar e Nutricional – GESAN da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano



da Paraíba – SEDH-PB, onde atesta que a licitante vencedora prestou serviços de desenvolvimento de Cartões Magnéticos com Tarja, uma das especificidades do objeto do presente Pregão e apontado pela recorrente como não comprovado.

Como se sabe os atestados de capacidade tem a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação - procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Cabe ainda, trazer à tona os dispositivos legais apresentados no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº495, de 2011)

Quanto à vinculação ao edital, este constitui a "lei interna da licitação" e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro "... trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento". Di Pietro, 1999.

299). É, no dizer de Hely Lopes, o "princípio básico de toda licitação". E continua o ilustre Professor:

"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado", (Hely Lopes, 1997)

Assim, conforme dos autos contam a empresa recorrida apresentou os atestados de capacidade técnica de acordo com o solicitado no edital, cumprindo assim o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, um dos princípios basilares da licitação, não assistindo razão as alegações expostas pela recorrente.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina esta Procuradoria Geral, pela manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação, recomendando à Autoridade Superior, respeitada a discricionariedade que lhe é conferida, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL - LTDA, pelas as razões acima expostas, mantendo-se a habilitação da empresa vencedora do certame.

É o Parecer, que se submete à consideração superior.

Itaporanga - PB, 10 de maio de 2021.

Alexandro Figueiredo Rosas
Procurador do Município

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Pregão Presencial nº. 017/2021

Recorrente: **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**

CNPJ: 05.340.639/0001-30

A Prefeitura Municipal de Itaporanga, Estado da Paraíba realizou, no dia 24 de abril de 2021 às 09:00 (nove horas), licitação na modalidade Pregão Presencial sob o nº 019/2021, para Contratação de empresa para prestação de serviços de implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gestão da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Itaporanga - PB, com tecnologia de cartão magnético com chip ou outra tecnologia similar, para manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, componentes, acessórios de reposição genuínos/originais entre outros materiais (pneus, óleo de motor, filtros e lubrificantes etc.) bem como transporte suspenso por guincho e socorro mecânico, produtos, serviços mecânicos e elétricos de toda ordem, lanternagem, pinturas, estofagem, alinhamento e balanceamento em rede de oficinas e centro automotivos credenciados, conforme especificado no termo de referência (Anexo IV) deste Edital.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DOS FATOS

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, CNPJ: 05.340.639/0001-30.**

Conforme consta nos autos, a licitante jurídica **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA** apresentou recurso no prazo legal.

ANÁLISE DE MÉRITO

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso, conforme item do edital descrito abaixo:

14.00 - RECURSO, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

14.01 - Declarada a vencedora, a licitante que desejar recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, abrindo-se então o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo da Recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Lavrada a ata no dia 24/04/2021 a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA** manifestou intensão de recurso contra a Habilitação da empresa **I.T. INFORMATION COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA – EPP, CNPJ: 12.231.378/0001-85.**

Portanto, no dia seguinte, iniciou-se o prazo de 3 dias úteis para a interposição de recursos, conforme previsto no item 14.1 do edital.

Desta forma o recurso apresentado pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA** no dia 04/05/2021 encontra-se **TEMPESTIVO.**

II - DO OCORRIDO

No dia 29 de abril de 2021 às 09:00 (nove horas), reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação do Município de Itaporanga/PB em sua sala, para realização da Pregão Presencial nº 019/2021.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

Foi declarado vencedor a empresa I.T. INFORMATION COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA – EPP, CNPJ: 12.231.378/0001-85.

A **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, ora recorrente, entende que há razões para a reforma das decisões proferidas em relação a habilitação da empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**.

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS

II - DAS RAZÕES

II.1 - DA COMPROVAÇÃO DE IDENTIDADE PARA FINS DE CREDENCIAMENTO

O primeiro ponto se refere ao credenciamento, isso porque a licitante vencedora foi representada no certame por seu representante legal, que para comprovar sua identidade deveria cumprir os termos do item 8.03 do edital, cujo teor replica-se a seguir:

08.03 - O representante legal ou o procurador deverá identificar-se exibindo documento oficial de identificação que contenha foto.

Assim, o Sr. Celio Carlos Monteiro, que para comprovar sua identidade apresentou sua carteira nacional de habilitação (CNH), como, aliás, consta nos documentos apresentados em licitação, vejamos:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

Como destacado acima, a CNH, do Sr. Célio Carlos Monteiro, era válida até o dia 22/12/2020, ou seja, na data da licitação, que ocorreu no dia 25/04/2021, o documento em questão já não possuía validade, logo, não era documento hábil a comprovar a identidade do representante legal da licitante vencedora.

Portanto, devido ao fato de a CNH estar vencida, o seu credenciamento não deveria ser aceito, como, aliás, determina o item 8.09 do edital:

08.09 - Os documentos necessários ao credenciamento poderão ser apresentados em original, ou por qualquer processo de cópia, desde que autenticada por tabelião de notas ou ainda por publicação em órgão de imprensa oficial, observados sempre os respectivos prazos de validade.

Logo, não presta para fins da comprovação da identidade documentos fora de seu prazo de validade, assim, como a CNH do Sr. Célio Carlos Monteiro encontrava-se vencida, o mesmo não poderia ter sido credenciado, devendo este ato e os posteriores serem anulado e o certamente retornar a fase de lances sem a participação do representante legal da IT.

II. 2. DA IRREGULAR AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Outro ponto a ser impugnado reside no fato de muitos dos documentos apresentados, em especial, os atestados de capacidade técnica, contrato social e todas suas alterações contratuais, foram apresentados com autenticações digitais realizadas pelo Cartório Azevedo de Bastos - PRIMEIRO REGISTRO CIVIL, DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA.

Sem questionar a veracidade dos documentos, o que chama a atenção é o fato de que a maioria deles conta com selo de autenticação em partes indevidas, uma vez que obstruem o acesso a informações importante e, portanto, impedem a leitura completa de seus termos, vejamos o exemplo a seguir:

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA



13.9ª. A partir desses os objetos serão: Consultoria em tecnologia da informação, desenvolvimento de software, aquisição para compra e instalação de periféricos, suporte e consultoria em informática, manutenção e consultoria em sistemas de informática, suporte em análise de sistemas, consultoria em hardware e software, consultoria em informática, suporte em programas de computador, consultoria em tecnologia da informação, serviços de suporte técnico em informática, customização de programas de computador, customização de sistemas, manutenção e consultoria em hardware, desenvolvimento de projetos para instalação de sistemas de informática, serviços sob encomenda de reprodução de programas de informática para comercial, a partir de gravações originais; reprodução de software; reprodução de software (quer suporte para difusão comercial, a partir de gravações originais; suporte técnico, suporte e outros serviços em tecnologia da informação; serviços de apoio na configuração de redes, instalação e uso de aplicações informáticas; construção de estações e redes de computadores; manutenção de estações e redes de telecomunicações; serviços de redes de transportes de dados - ATM; serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente; provisionamento de redes de comunicações; outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente; desenvolvimento de projetos para telecomunicações; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; serviços de apoio e clientes; manutenção de



Declaramos para os devidos fins, junto a órgãos Públicos e Privados, que a Empresa INFORMATION TECHNOLOGY COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA, inscrita sob CNPJ nº 12.231.378/0001-85, Inscrição Municipal nº109877-2 e Estadual nº16.179.379-7, localizada Av. Rui Barbosa, 1000 - Torre, Pissarra/PB, vem executando serviços na Confecção e Administração do referido Convênio para os Beneficiários do Programa Focalizado, objeto do Contrato nº235/2015-SRDH-PB.

Como se verifica, o selo de autenticidade acaba por borrar parte do documento, o que por sua vez impede sua correta compreensão, portanto, **viola os termos do item 13.11 do edital, neste ato transcrito:**

*13.11 - Os documentos exigidos nos subitens 13.01 a 13.05 deste Edital deverão, quando for o caso, serem apresentados datilografados ou impressos por qualquer processo eletromecânico, eletrônico ou manuscrito (quando fornecido nesta forma), **perfeitamente legíveis, sem conter borrões, rasuras ou emendas, devidamente datados e assinados, quando necessário, em conformidade com o subitem 13.08 deste Edital.***

Como já enfatizado, é de fundamental importância que as empresas licitantes consigam proceder a leitura dos documentos apresentados, afinal, somente desta forma poderão impugnar seus termos, de modo que a documentação com tarjas obstruindo trechos de documentos impede a fiel compreensão dos termos da documentação apresentada, uma conduta que é até desleal.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

Com a devida vênia, uma empresa que participa de certames públicos deveria primar pelos seus documentos de habilitação, logo, exige-se uma conduta zelosa com o fim de permitir as concorrentes e a comissão avaliadora a leitura correta de todos os documentos apresentados, o que não coaduna com a apresentação de documentos com tarjas cobrindo trechos importantes, ainda que essas tenham sido apostas pelo cartório.

Vale destacar ainda, que todos documentos foram autenticados há mais de 90 (noventa) dias, o que contrária os termos do item 13.09 do edital, *ex vi*:

13.09 - Será considerada como válida pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da respectiva emissão, a certidão/documento que não apresentar prazo de validade, exceto se houver previsão de prazo diverso estabelecido em lei ou por dispositivo do órgão emissor do documento, devendo a licitante apresentar juntamente com a certidão/documento cópia da referida legislação ou dispositivo.

Isoladamente ou em conjunto, as duas irregularidades apontadas até aqui tornam os documentos autenticados digitalmente pelo Cartório Azevedo de Bastos, uma vez que não foram apresentados de acordo com os termos do edital, o que por sua vez implica no descumprimento do item 13.13 do Instrumento Convocatório, *in verbis*:

13.13 - Não será concedida habilitação à licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para habilitação ou apresentá-los em desacordo com as exigências deste Edital.

Assim, diante do exposto, a conclusão lógica é a inabilitação da licitante declarada vencedora do certame, uma vez que seus documentos foram apresentados em desacordo com os termos do edital, em especial, no que tange as regras estabelecidas nos itens 13.09 e 13.11.

II.3 - DA IRREGULARIDADE DA COMPROVAÇÃO FISCAL

A licitante vencedora deveria comprovar sua qualificação fiscal através das certidões elencadas pelo edital, entretanto, como apontado uma questão saltou aos olhos, trata-se da comprovação de inexistência de débitos fiscais perante a União, isso porque a licitante vencedora apresentou uma certidão antiga, para ofuscar a realidade dos fatos, uma vez que atualmente sua condição perante o fisco é irregular.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

Para se comprovar essa situação, basta a realização de uma pesquisa perante site da receita federal e tentar emitir uma nova certidão negativa, o resultado será que a mesma não será emitida e o site retornará com a seguinte resposta:



Esse tipo de resposta ocorre quando a empresa possui pendências perante o fisco, ou seja, quando constam débitos e, portanto, é impossível impedir uma certidão negativa ou positiva com efeitos negativos, ao passo que a certidão, se emitida, seria positiva.

Veja, nobre pregoeiro, gera efeitos não só na fase de habilitação, uma vez que sem a apresentação da certidão negativa de débitos fiscais o Município de Itaporanga sequer poderá efetivar pagamentos pelos serviços prestados pela licitante até agora declarada vencedora do certame, o que obstará o repasse aos estabelecimentos credenciados e, conseqüentemente, impedirá a fiel execução dos serviços, o que por sua vez gerará enormes prejuízos aos municípios.

No momento da sessão o senhor pregoeiro se negou a efetivar a pesquisa no site, portanto, clama-se para o cumprimento do 13.08.01 do edital, ora transcrito:

13.08.01 - Em se tratando de documentos obtidos pela licitante via internet, os mesmos poderão ser apresentados em cópias, considerando que suas autenticidades ficarão condicionadas à verificação (consulta pelo Pregoeiro ou pela equipe de apoio junto à Internet).

Pelo supramencionado item, como a CND Federal é um documento emitido pela internet sua validade está condicionada a verificação através de nova consulta, portanto, cumpre ao pregoeiro ingressar no site da receita federal e tentar emitir uma nova certidão negativa de débitos federais e caso não consiga deve inabilitar a licitante até então declarada vencedora do certame.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

III - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Inicialmente, cumpre destacar que os documentos relativos a qualificação técnica sequer deveria ser aceitos, uma vez que existem selos de autenticação em seu corpo que impedem a “*perfeita leitura*” de seus termos, bem como ante ao fato de que os documentos foram autenticados há mais de 90 (noventa) dias, o que, como já dito, viola os termos dos itens 13.09 e 13.11 do instrumento convocatório.

Dito isso, na remota hipótese de os documentos serem aceitos, vale destacar que o único documento que se refere ao objeto é o emitido pelo Ministério Público da Paraíba - MPE/PB, que é o único que faz alusão ao gerenciamento de frota como destacado no item 13.02.01 do edital, *ex vi*:

13.02.01 - Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado comprovando que o licitante presta ou prestou satisfatoriamente os serviços de gerenciamento da frota referente à manutenção de veículos, objeto da presente licitação.

Ocorre que o edital tem em seu objeto que esse serviço seja realizado por intermédio de cartão com chip, sendo vejamos:

1. OBJETO:

Contratação de empresa para prestação de serviços de implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gestão da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Itaporanga-PB, com TECNOLOGIA DE CARTÃO MAGNÉTICO COM CHIP ou outra tecnologia similar, para manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, componentes, acessórios de reposição genuínos/originais entre outros materiais (pneus, óleo de motor, filtros e lubrificantes etc.) bem como transporte suspenso por guincho e socorro mecânico, produtos, serviços mecânicos e elétricos de toda ordem, lanternagem, pinturas, estofagem, alinhamento e balanceamento em rede de oficinas e centro automotivos credenciados, conforme especificado no presente termo de referência.

O atestado do MPE/PB não contempla a tecnologia com chip, os demais atestados se referem a cartão magnético simples, e a complexidade entre as duas formas é gritante, isso porque o cartão com chip exige uma tecnologia muito superior.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

Acerca da comprovação da qualificação técnica, pede-se vênia para citar o teor do parágrafo 3º do artigo 30 da Lei 8.666/93, *ipsis litteris*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

O cartão magnético é uma modalidade mais antiga e arcaica e que conta com uma segurança inferior que o cartão com chip, ao passo que sua tecnologia não é de mesma complexidade e muito menos superior, mas sim inferior ao exigido pelo edital, de modo que não pode ser aceito para fins de comprovação da qualificação técnica, visto que comportamento contrário configuraria afronta ao supramencionado dispositivo legal.

Deste modo, resta claro que a licitante vencedora não comprovou sua qualificação técnica nos moldes exigidos pelo edital, uma vez que seu atestado de gerenciamento da manutenção da frota veicular par ao MPE/PB não foi realizado através de cartão com chip. Além disso, os outros atestados de capacidade técnica apresentados, que não se ao gerenciamento, fazem alusão a utilização do cartão magnético tecnologia, que como se verificou, é inferior e não se presta a comprovar a exigência.

ANÁLISE DO PEDIDO

III- DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se do Ilustre Pregoeiro da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA/PB, que receba o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, e que considerando os seus termos julgue-o procedente, de modo a:

1. RETOMAR O CERTAME A FASE DE LANCES, UMA VEZ QUE A CNH DO REPRESENTANTE LEGAL DA LICITANTE VENCEDORA ENCONTRAVA-SE VENCIDA, O QUE IMPEDE SEU CREDENCIAMENTO, TORNANDO NULOS TODOS OS LANCES OFERTADOS E MANIFESTAÇÕES REALIZADAS PELO MESMO;

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

2. CASO O PEDIDO ACIMA NÃO SEJA CONSIDERADO, QUE A LICITANTE VENCEDORA SEJA INABILITADA, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS NA PRESENTE, EM ESPECIAL, POR SUA DOCUMENTAÇÃO NÃO CUMPRIR OS TERMOS DOS ITENS 13.02.01, 13.04.02, 13.08.01, 13.09, 13.11 E 13.13 DO EDITAL.
3. Prosseguir com o certame convocando a licitante classificada em segundo lugar, procedendo com o julgamento de sua habilitação.

DAS CONTRAZÕES APRESENTADA PELA EMPRESA I.T. INFORMATION COMERCIO

II - DAS RAZÕES

II.1 - DA COMPROVAÇÃO DE IDENTIDADE PARA FINS DE CREDENCIAMENTO

O primeiro ponto se refere ao credenciamento, isso porque a licitante vencedora foi representada no certame por seu representante legal, que para comprovar sua identidade deveria cumprir os termos do item 8.03 do edital, cujo teor replica-se a seguir:

8.03 - O representante legal ou o procurador deverá identificar-se exibindo documento oficial de identificação que contenha foto.

Assim, o Sr. Celso Carlos Monteiro, que para comprovar sua identidade apresentou sua carteira nacional de habilitação (CNH), como, aliás, consta nos documentos apresentados em licitação, vejamos:



Onde a CARTEIRA DE HABILITAÇÃO encontra-se totalmente válida devido resolução 805/2020 estabelecida pelo CONTRAN descrita logo abaixo: (Documento em Anexo)

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

Está em vigor, a partir de hoje (1º), a resolução do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) que restabelece os prazos para a regularização das carteiras nacionais de Habilitação (CNHs) vencidas.

Segundo a nova resolução, os documentos de habilitação vencidos em 2020 ganharam mais um ano de validade. Com isso, a renovação das CNHs vencidas em 2020 ocorrerá de forma gradual, de acordo com um cronograma estabelecido no documento.

CAPÍTULO III

DA RENOVAÇÃO DAS CNH E ACC VENCIDAS

Art. 9º Para o restabelecimento dos prazos para renovação das CNH e ACC vencidas de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, deverá ser observado o cronograma constante no Anexo II.

Art. 10. Para fins de fiscalização, consideram-se válidas as CNH e ACC vencidas de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020 até a nova data correspondente para renovação definida no cronograma constante no Anexo II.

Parágrafo único. O disposto no **caput** se aplica às informações contidas na CNH, inclusive aos certificados de cursos especializados que não constam na CNH, e às PPD.

GRIFFO GROSSO

II. 2. DA IRREGULAR AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Documentos apresentados, em especial, os atestados de capacidade técnica, contrato social e todas suas alterações contratuais, foram apresentados com autenticações digitais realizadas pelo Cartório Azevedo de Bastos - **PRIMEIRO REGISTRO CIVIL, DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA.**

A apresentação de documentos autenticados em cartório de forma digital e validada pela sua **DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL**, comprovada pela declaração em anexo a todos documentos apresentados demonstrada logo abaixo: (Documento em Anexo)

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

II.3 - DA IRREGULARIDADE DA COMPROVAÇÃO FISCAL

A licitante vencedora comprovou sua qualificação fiscal através das certidões elencadas pelo edital, a empresa **IT. INFORMATION TECHNOLOGY COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA** apresentou a Certidão de Regularidade Fiscal Federal (CND) devidamente válida e comprovada pela sua consulta junto ao site da RECEITA FEDERAL "<https://receita.economia.gov.br/interface/lista-de-servicos/certidoes-e-situacao-fiscal/certidao-de-regularidade>" Certidão válida até 19/05/2021, demonstrado logo abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **IT. INFORMATION TECHNOLOGY COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA**
CNPJ: **12.231.378/0001-85**

Resolvido o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, o certidão que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desoneração para fins de certificação de regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desoneração para fins de certificação de regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e seus filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' e 'b' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 5.202, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:32:11 do dia 20/11/2020 - hora e data de Brasília.

Válida até 19/05/2021.

Código de controle da certidão: BDDA.34F1.ACG4.2500

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

GRIFFO GROSSO

Fol. em branco do original transmitido por Celso Carlos Monteiro. emitido na Turmas vá ao site <https://www.prf.gov.br> e utilize o código 4855A-0BFE-EA94-850A.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

Diante disso os atestados apresentados pela empresa **IT. INFORMATION TECHNOLOGY COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA** estão em completa concordância junto ao serviço a ser executado onde foram totalmente demonstrados pelos atestados de capacidade técnica apresentados junto ao certame dos órgãos onde foram executados com **FAC-PB, SEDH, MPPE** todos esses contemplam perfeitamente o serviços a ser executados na Prefeitura Municipal de Itaporanga no Estado da Paraíba.

Demonstrados e devidamente comprovados pelos mesmos com seus Contratos, Atestados e Notas Fiscais comprovando suas execuções de forma correta, clara e objetiva.

Deste modo, fica claro que a licitante vencedora comprovou sua qualificação técnica nos moldes exigidos pelo edital, uma vez que apresentou todos os documentos exigidos pelo mesmo onde comprovam sua **QUALIFICACAO TECNICA** para tal.

III - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se do Ilustre Pregoeiro da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA/PB**, que **declare improcedente o RECURSO ADMINISTRATIVO**, da empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, e **declare legalmente vencedora do certame a empresa IT. INFORMATION TECHNOLOGY COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA** por estar perfeitamente e consonância as normas estabelecidas pelo certame, dando continuidade na adjudicação da vencedora legitimamente declarada por esta distinta comissão de licitação.

Nesses Termos em que,
Pede deferimento.

João Pessoa, 06 de maio de 2021.

Célio Carlos Monteiro
Diretor Técnico e Administrativo
CREA - PB - 1608839729

DO PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

Em anexo a este documento.

RESPOSTA DO PRESIDENTE DA CPL

Tendo como base o recurso apresentado, as contrarrazões, e o Parecer da Procuradoria do Município, este Pregoeiro resolve **INDEFERIR** o Recurso apresentado pela pessoa jurídica **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, CNPJ: 05.340.639/0001-30** mantendo como vencedora a pessoa jurídica **I.T. INFORMATION COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA – EPP, CNPJ: 12.231.378/0001-85.**

Declarado o recurso **INDEFERIDO**, notifique-se a empresa recorrente para que seja informada deste ajuizamento. O Pregoeiro informa ainda que os fatos narrados neste julgamento Cópia do recurso, contrarrazões e pareceres, encontra-se disponível no Portal de licitações do Município através do endereço eletrônico <http://itaporanga.pb.gov.br/acesso-a-informacao/licitacoes>.

Itaporanga – PB, 10 de Maio de 2021

Edmarineudson Rodrigues Pinto
Pregoeiro



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO ADMINISTRATIVA
JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO AO PROCESSO
LICITATÓRIO

Processo Administrativo Licitatório nº: 045/2021

Pregão Presencial nº. 017/2021

Recorrente: **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA**

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações apresentadas pela Comissão de Licitação, bem como do Parecer da Procuradoria Geral do Município, cujos termos acato integralmente e adoto como razão de decidir. Considerando ainda a tempestividade e as razões apresentadas, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, para no Mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** em conformidade com os princípios da legalidade, moralidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da oportunidade e conveniência, demais princípios norteadores do processo administrativo licitatório, confirmando a habilitação e declarando vencedora do certame a empresa **I.T. INFORMATION TECHNOLOGY COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**.

Determino o regular prosseguimento do referido procedimento licitatório.

Remeta-se para a CPL esta decisão para que tome as providências de praxe.

Intime-se a empresa recorrente.

Itaporanga-PB, 11 de maio de 2021.


DIVALDO DANTAS
Prefeito Municipal